

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL VOLTADO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SIMONE GROHS FREIRE¹

RESUMO

Considerando que a temática referente aos direitos humanos fundamentais está inserida em todo o sistema jurídico, nacional e internacional, o presente artigo busca discutir a harmonia possível entre Direito Tributário e Proteção Ambiental, onde o primeiro se apresenta como instrumento de realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que se traduz no direito a vida. Parte-se do rompimento de paradigma onde o tributo tem função eminentemente fiscal para se perceber como um instrumento de extrafiscalidade. Para tanto, em um primeiro momento estabelecem-se as premissas conceituais necessárias que irão, num segundo momento corroborar a viabilidade de um novo olhar no pensar e fazer do Direito Tributário.

PALAVRAS-CHAVE: direito tributário, proteção ambiental, extrafiscalidade.

ABSTRACT

Considering that themes related to fundamental human rights are inserted in the national and international legal system, this paper aims to discuss a possible harmony between Tax Law and Environmental Protection, in which the former is considered an instrument of accomplishing the right to an ecologically balanced environment, which represents the right to life. Firstly, the rupture of a paradigm in which tax has an eminently fiscal function is considered in order to understand it as an instrument of extra taxation. For such, the necessary conceptual premises are established, which will then corroborate the viability of a new view of thinking and accomplishing Tax Law.

KEYWORDS: Tax Law; environmental protection; extra taxation.

¹ Professora da disciplina de Direito Tributário na Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Mestre em Desenvolvimento Regional (UNISC, 2000), Professora pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito e Educação Ambiental – GPDEA da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8269792142426561>. E-mail: simonefreire@furg.br

SUMÁRIO

Introdução. 1. Existe harmonia entre o direito tributário e a proteção ambiental? 2. A taxa de controle e fiscalização ambiental (tcf). Considerações finais

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil instituiu formalmente o Estado Democrático de Direito, cuja efetivação está indissociavelmente ligada à realização da igualdade. O modelo eleito tem dentre seus valores fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, demarcando assim que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário.

Também a Constituição Federal a partir das normativas internacionais, atendeu a uma concepção de meio ambiente holística, a qual apresenta uma abordagem integradora dos diversos aspectos políticos, éticos, sociais, tecnológicos, científicos, culturais, econômicos e ecológicos. Trata-se em apertada síntese de direito à vida, direito este que deve ser objeto de proteção em todos os ramos do direito.

Dentro do contexto apresentado, surge o debate quanto à humanização do Direito Tributário, especialmente considerando, que é ele um dos direitos mais constitucionalizados do sistema jurídico vigente.

O presente artigo serve ao propósito de discutir primeiro a harmonia possível entre o Direito Tributário e a proteção ambiental, para em um segundo momento verificar essa harmonia em tributo instituído pela União, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

A aferição dos aspectos teóricos permitirá a análise dessa compreensão sistêmica entre ambiente e tributo e alguns dos seus possíveis impactos no contexto jurídico, de modo a enfrentar o problema proposto.

1 – EXISTE HARMONIA ENTRE O DIREITO TRIBUTÁRIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL?

Durante muito tempo o direito tributário isolou-se no campo da ciência jurídica, cumprindo única e exclusivamente com sua função fiscal, quer dizer a função de arrecadação de receita para fazer jus aos serviços e atividades prestados pelo Estado à coletividade. Era o Direito Tributário visto como um arrecadador de receitas, o grande

patrocinador das atividades públicas que visassem o bem-estar da sociedade.

Tal função se verifica, conforme ensina Carvalho (2010, p. 228), quando a finalidade exclusiva é a de “abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.”

Ataliba (1991, p. 26), aliás, de forma contundente destaca que “os políticos (homens que dirigem o estado), precisando atender às necessidades financeiras do poder público, usam do direito como instrumento do desígnio de abastecer o estado de dinheiro.”

Diante de tal quadro, como dito, o direito tributário viu-se isolado de outros campos do direito, não percebendo o operador jurídico a importância de uma interpretação sistêmica do próprio sistema, visto que compartimentado na academia tão somente para fins didáticos.

No entanto, esta visão do direito tributário estritamente fiscalista não se sustenta mais visto que a arrecadação tributária não se destina tão somente ao equilíbrio do orçamento anual, mas também visa ao equilíbrio da economia do país, conforme há muito afirma Becker, tendo referido o mesmo que (1998, p.201):

[...] se a arrecadação for exercida visando unicamente financiar a Despesa (tributação fiscal), então, a Despesa deverá – ela só – procurar estabelecer o equilíbrio econômico-social e, pois, necessitará muito mais esforço (mais despesa) porque estará agindo solitariamente. [...] Porém, se na construção de todos e de cada tributo coexistir sempre o finalismo extrafiscal e o fiscal (prevalecendo aquele sobre este, ou vice-versa, segundo os critérios de racional oportunidade Política), então a Receita não será um ‘peso morto’ na balança, mas agirá (ela Receita, por si mesma) em harmonia com a ação da Despesa e cada ano reduzir-se-á o desequilíbrio econômico-social, até completar-se o ciclo.

E, portanto, ao lado da fiscalidade também se revela a extrafiscalidade, onde ambos “se prestam para determinados fins sociais, porém a distinção conceitual é importante para evidenciar que a extrafiscalidade pode ser direcionada mais objetivamente para o atendimento de determinados fins.” (REALI, 2006, p. 40).

Enquanto na fiscalidade o Estado obtém o recurso do particular para atender as necessidades coletivas, na extrafiscalidade o Estado obtém do particular para intervir seja equilibrando a economia, seja na regulação das políticas públicas sociais.

Neste sentido, é na extrafiscalidade que se poderá perceber a harmonia possível entre o direito tributário e a proteção ambiental. Segundo Carvalho (2010, p. 290),

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade.

Da mesma forma, Carrazza (2004, p. 729) estabelece que a extrafiscalidade tem por finalidade o condicionamento de comportamentos do contribuinte, seja pela concessão de incentivos fiscais ou pelo desestímulo de determinados comportamentos, *verbis*:

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (...). Esse objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. (...) A extrafiscalidade também se manifesta por meio de desestímulos fiscais, que induzem os contribuintes a não assumirem condutas que, embora lícitas, são havidas por impróprias, sob os aspectos político, econômico ou social. Este objetivo é alcançado por meio da exacerbação da carga tributaria, respeitado, evidentemente, o estatuto do contribuinte.

No que se refere a esta forma de atuação do Estado na economia, Grau (2002) apresenta três formas de intervenção¹, interessando a este trabalho a intervenção por indução. Nessa, “o Estado intervirá sobre o domínio econômico [...]. Desenvolve ação, então, como regulador dessa atividade.”(GRAU, 2002, p. 175). Esta indução pode ser positiva, como por exemplo, no caso tributário, hipóteses de desoneração ou isenção; ou, pode ser negativa quando “a extrafiscalidade instrui a incidência de novas hipóteses tributárias, reconhece novos fatos imponíveis [...]” (REALI, 2006, p. 43)

¹ Intervenção por absorção ou participação; intervenção por direção; e, intervenção por indução. O autor utiliza a expressão ‘intervenção’ no sentido de “atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito.” (2001, p.139) Ainda, afirma que atividade econômica em sentido estrito corresponde a relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

No caso em estudo, portanto, se está diante de intervenção por indução negativa, visto que se trata de tributo instituído para a efetivação das políticas ambientais legisladas.

Esta visão extrafiscal do tributo permite a sociedade perceber o direito tributário como um instrumento valioso de realização de políticas públicas, porque revela um direito tributário que dignifica a pessoa humana.

Neste sentido é que se verifica a harmonia possível entre o direito tributário e a proteção ambiental, porque se apresenta como um efetivador de políticas públicas assumidas pelo Estado, em todas as áreas que efetivam o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, no presente caso, na proteção ambiental, consagrada na Constituição Federal no artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, em sua função extrafiscal o direito tributário transforma-se para servir e construir uma realidade social unificada pela garantia e efetivação dos direitos humanos, os quais, como dito, concretizam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É esta visão humanista do direito tributário que hoje ganha relevo, exigindo uma releitura e uma reinterpretação de seus institutos.

Ora, ensina Ferraz Junior (2007, p. 15) que “o tema direitos humanos constitui, sem dúvida, preocupação jurídica universal, sendo cabível a sua discussão em qualquer ramo da ciência do direito.”

Observe-se que a proteção ambiental é direito fundamental consagrado na Constituição, e dado o fundamento do direito em si, exige sua discussão em todos os ramos da ciência, os quais constituem um sistema.

É sob este novo olhar que aponta um novo direito tributário, instrumento de justiça fiscal, e conseqüentemente, instrumento de efetivação do direito a uma vida digna a que faz jus o indivíduo.

Ao demonstrar ao Estado que sua liberdade de tributação deve coexistir e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o direito a vida em todas as suas acepções, resta indiscutivelmente claro que “a finalidade do direito tributário é fazer da arrecadação um ato de justiça social, com limites, com

proteções ao contribuinte diante da força e da voracidade do Estado.” (BECHO, 2009, p. 351)

A utilização dos tributos não apenas em sua função de arrecadação, mas principalmente em seu caráter extrafiscal é de fundamental importância para o perfeito implemento das políticas ambientais.

Na esfera da proteção ambiental não restam dúvidas, assim, da coexistência harmônica. O direito tributário, vem efetivando essa compreensão de diversas formas, seja no interpretar a partir de uma consciência ambiental do julgador, seja na instituição de tributos que além de garantirem uma proteção ambiental rígida, eduquem o sujeito pagador a um comportamento de respeito ao meio ambiente, e, assim de respeito à vida.

2 – A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)

Dentre as espécies tributárias vigentes no sistema tributário nacional está prevista a taxa, cuja regra geral está estabelecida no artigo 77 do Código Tributário Nacional (CTN):

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Trata-se de tributo que se caracteriza, como se depreende do texto legal, pela sua referibilidade, quer dizer, seu fato tributário é um fato do Estado, a lei prevê a atuação estatal referida concretamente a alguém, o sujeito passivo, obrigado ao recolhimento.

É a lição de Carrazza (2004, p. 481):

De um modo geral, porém, tem-se entendido que a taxa é uma obrigação ex lege que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. Pasquale Russo agrega a essa noção a ideia de que a taxa ‘é uma prestação que se inspira no princípio da correspectividade’, tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos, de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária.

Daí porque se reconhece a desnecessidade de que a Constituição Federal, diferentemente dos impostos, defina quem é o ente competente para instituir a taxa, visto que este será definido em razão da vinculação àquela atividade estatal.

Considerando o exposto, e tendo como fato tributário um fato do Estado pode-se dizer que o valor da atuação estatal deve ser tomado como base de cálculo do tributo, correspondendo este valor, ou ao serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte; ou a uma atividade correspondente ao poder de polícia do Estado.

O poder de polícia, especificamente, vem definido no artigo 78 do CTN, conforme se verifica:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, a taxa que decorre do nominado poder de polícia pode também ser denominada de taxa de fiscalização, visto que sua remuneração se dá em razão de um poder exercido pelo Estado, o qual limita direitos ou liberdades individuais ou coletivas em benefício do interesse público.

Neste sentido, é importante a lição de Carrazza para quem não será qualquer ato decorrente do poder de polícia que autorizará a cobrança do tributo, mas apenas quando ocorrer uma atuação específica do poder público, ou seja, quando se der um “desempenho efetivo da atividade dirigida ao administrado.” (2004, p. 485)

A taxa de controle e fiscalização ambiental se enquadra exatamente como uma taxa decorrente do poder de polícia².

² Existe posição contrária defendendo a natureza de contribuição de intervenção econômica do referido tributo. Discorda-se no entanto desta posição, visto que as CIDEs são tributos que se qualificam pela finalidade que buscam alcançar; tem destinação legal de sua arrecadação; mas, no entanto, não estão vinculadas a uma atividade específica. Portanto, trata-se de tributo não vinculado, em sentido exatamente contrário da taxa. Ainda, é tributo de referibilidade indireta o que por si só, entende-se, afastaria tal natureza do tributo em estudo. Neste sentido SABBAG (2010, p. 497): “[...] a contribuição não pode ser considerada “taxa”, por não remunerar serviços cobrados ou disponibilizados aos contribuintes.[...]” No mesmo

Foi criada em âmbito nacional em 2000³ – Lei n. 9.960 – e, posteriormente alterada pela Lei n. 10.165 também de 2000.

Antes, porém, de sua análise, algumas observações são necessárias. Os tributos, no sistema positivo vigente, submetem-se ao princípio da legalidade, conforme estabelece o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Ora, ao ditar que todo o tributo nasce da lei, o dispositivo garantiu expressamente a segurança dos contribuintes diante da tributação. Mais do que isto, estabeleceu o dever de o legislador, em prol da referida segurança, editar detalhadamente a norma jurídica tributária, relacionando os elementos indispensáveis à identificação da relação jurídico tributária, situação nominada pela doutrina de tipicidade tributária cerrada.

Assim afirma Carrazza (2004, p. 178):

(...) todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são elementos essenciais do tributo, os que, de algum modo, influem no *an* e no *quantum* da obrigação tributária.

Ou seja, a lei descreve de modo geral e abstrato os elementos mínimos necessários para a efetivação do tributo, sem os quais, não há que se falar em tributo.

A fim de viabilizar o estudo destes elementos, Carvalho (2010) construiu a teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária, a qual parte da constatação de que toda a norma jurídica é bímembre, constituída de uma hipótese e de um conseqüente.

Ensina o autor que a hipótese faz a descrição de um fato, através da fixação do comportamento de uma pessoa (critério material), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial).

Já o conseqüente prescreve a relação jurídica que se instaura quando efetivada a hipótese, ou seja, “prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento irá propagar” (Carvalho, 2010, p. 237). Portanto, o conseqüente estabelecerá as pessoas que comporão a

sentido vem decidindo o STF, por exemplo, no AI 648201 AgR, julgado em 26/05/2009..

³ Na verdade, a TCFA criada em 2000 pela lei 9.960 (que alterou a Lei 6.938/81) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, visto que não revelava com clareza o serviço a ser prestado pelo Estado. Em 2000 então, a Lei n. 10.165 deu nova conformação ao tributo.

relação jurídica (critério pessoal) – sujeitos ativo e passivo, e os elementos necessários para o cálculo do tributo eventualmente devido (critério quantitativo) – base de cálculo e alíquota.

Segundo o autor citado, “A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária.” (2010, p. 237).

Portanto, apenas a compreensão do tributo, em todos os seus aspectos, fundado na legalidade, é que permitirá avaliar a validade da imposição de determinado tributo.

Assim, também a taxa de controle e fiscalização ambiental, além do dever de guardar observância às características próprias da espécie taxa, deve também ter estabelecida na legislação os elementos apontados, sob pena de não o fazendo colocar em cheque a segurança jurídica constitucionalmente estabelecida.

A leitura da lei citada permite identificar como fato tributário da taxa “exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (...)”⁴

O texto legal demonstra que o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais é que representa o serviço prestado no exercício do poder de polícia, reforçando a natureza correta do tributo.

As atividades potencialmente poluidoras vem definidas na Lei n. 6.938/81, Anexo VIII (introduzido pela Lei n. 10.165/2000), e, envolvem extração e tratamento de minerais; indústria de produtos minerais não metálicos; indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; indústria de material de transporte; indústria de madeira; indústria de papel e celulose; indústria de borracha; indústria de couro e peles; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria de matéria plástica; indústria de fumo; indústria de concreto e asfalto; indústria química; indústria de produtos alimentares e bebidas; serviços de utilidade; transporte, terminais, cargas e comércio; e, turismo.

O dispositivo revela ainda o caráter parafiscal do tributo, eis que, criado pela União, é ao IBAMA a quem compete não apenas sua cobrança e arrecadação como também a utilização em benefício da própria atividade dos recursos arrecadados.

⁴ Art. 17-B

Diante disso pode-se apontar como sujeito passivo da taxa sob análise todo aquele que exercer uma das atividades enquadradas no rol supra exposto.

Trata-se de tributo fixo, de recolhimento trimestral, cujos valores estão definidos na legislação citada, tendo-se por critério o porte da empresa potencialmente poluidora, o potencial de poluição, e, o grau de utilização dos recursos naturais.

Esta definição do critério quantitativo da taxa atende também ao princípio constitucional e tributário da isonomia, vez que o pagamento da taxa se dará atendendo a potencialidade poluidora e não, como na redação original, a receita bruta.

Eis que a espécie tributária é taxa, e considerando que resta perfeitamente demonstrado que é a atuação direta de controle e fiscalização que autoriza a incidência do tributo, há que se ressaltar também a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que também é característica específica da taxa.

No caso, a legislação em vigor estabelece que “os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.”⁵

Observe-se portanto, que a partir de um fato econômico, que é exatamente a exploração de atividades potencialmente poluidoras, o direito tributário, em perfeita harmonia com o direito ambiental exerceu sua extrafiscalidade em mais alto grau. Ora, uma vez que os valores arrecadados serão integralmente destinados à própria atividade de controle e fiscalização ambiental, tem-se aí o direito tributário agindo para a proteção ambiental, garantindo instrumentos que possibilitem a efetividade do direito fundamental consagrado no artigo 225 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da harmonia possível entre o Direito Tributário e a Proteção Ambiental perpassa por uma releitura do direito tributário em si, a partir da compreensão de que o direito tributário não apenas cumpre uma função arrecadatória mas também traz em si uma função extrafiscal.

Esta função extrafiscal revela-se como importante instrumento de política pública vez que incentiva uma mudança de comportamento, seja pela concessão de benefícios ou incentivos, ou por outro lado pela concessão de desestímulos fiscais.

⁵ Art.17-G, §2º

Portanto, há perfeita sintonia entre o direito tributário e a proteção ambiental, mormente porque a partir do direito tributário, sob um enfoque extrafiscal, que se torna possível implementar instrumentos que tutelem e efetivem o direito fundamental consagrado no artigo 225 da Constituição Federal.

Um dos instrumentos viáveis são exatamente os denominados tributos verdes que priorizam a função extrafiscal, qual seja, a preservação do meio ambiente, visto este como verdadeiro desdobramento do direito a vida.

A taxa de controle e fiscalização ambiental é exemplo desta análise. Trata-se de tributo parafiscal, vinculado a uma atividade estatal específica e cuja receita arrecadada destina-se a instrumentalizar e fomentar a própria atividade realizada.

Percebe-se desta forma que a proteção ambiental é possível a partir do direito tributário na medida em que tende a atender as demandas do Estado e as dos cidadãos, o que constitui uma das finalidades da existência do próprio Estado.

A questão auxilia a compreensão pela qual se relacionam proteção ambiental e tributação, destacando claramente o dever do debate acerca da temática, eis que o ordenamento impõe a compreensão do direito posto em sua totalidade.

Perceber a proteção ambiental nas relações fiscais se traduz em um novo olhar, uma releitura do direito tributário, destacando sua importância como direito de garantir uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: RT, 1991.
- BECHO, Renato L. *Filosofia do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Lejus, 1998.
- BRASIL, Lei n. 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out.1966. p. 12452.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out.1988. p. 1 (anexo).
- BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. p. 16509.
- BRASIL, Lei n. 9.960, de 29 jan. 2000. Institui a taxa de serviços administrativos – TSA, em favor da superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA,

estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jan. 2000. p. 1.

BRASIL, Lei n. 10.165, de 27 dez. 2000. Altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 2000. p. 1.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas*. Baureri: Manole, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002.

REALI, Darcí. *Os Municípios e a Tributação Ambiental*. Caxias do Sul: Educus, 2006.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.